

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.383, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 810 DE 15 DE MAIO DE 2003 QUE "DISPÕE SOBRE ESTABELECIMENTO DE AÇÕES PREVENTIVAS À TRANSMISSÃO DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, NAS CLÍNICAS E SALÕES DE BELEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, -Estado do Maranhão, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput art. 1º da Lei Municipal nº 810, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I ao VII.

Art. 1º Os salões de beleza, as clínicas de estéticas, cabelereiros e barbearias deverão:

I- Acondicionarem as roupas limpas do estabelecimento em sacos plásticos ou recipientes fechados, sendo trocadas a cada cliente.

II- Acondicionarem as roupas sujas em recipiente plástico com tampa e identificado com a inscrição ROUPA SUJA.

III- Limpar os materiais que entrarem em contato com o couro cabeludo (escovas, pentes, etc.) após cada cliente.

IV- Descartar as lâminas ficando vedado o seu reprocessamento, devendo ser descartadas como material perfurocortante.

V- Acondicionarem os resíduos perfurantes ou cortantes previamente em recipiente rígido, estanque, vedado e identificado pela simbologia do produto infectante.

VI- Utilizar material descartável para proteção de macas e bacias de manicure e pedicure.

VII- Descartar lixas para unhas e pés, palitos e espátulas de madeira e esponjas para higienização ou esfoliação da pele, sendo estes instrumentos considerados de uso único."

Art. 2º O caput do art. 2º da Lei Municipal nº 810, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§1º ao 4º.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Os aparelhos cortantes (tesouras, pinças, alicates, etc...), serão esterilizadas somente em aparelhos de autoclave.

§ 1º As cadeiras, armários, macas, colchões, travesseiros e almofadas deverão ser revestidos de material impermeável, resistente, de fácil limpeza e desinfecção, mantidos em bom estado de conservação e higiene.

§ 2º Os artigos utilizados em procedimentos estéticos e de embelezamento deverão ser submetidos aos processos de limpeza, desinfecção e esterilização, de acordo com o estabelecido em legislação específica. Estes artigos quando em contato com sangue ou secreções deverão ser esterilizados ou descartáveis.

§ 3º Após os processos de limpeza, desinfecção e esterilização os artigos deverão ser acondicionados em recipiente limpo e protegido.

§ 4º No processo de esterilização é obrigatório o acondicionamento dos artigos em invólucros adequados à técnica empregada, devendo constar na embalagem a data de esterilização.

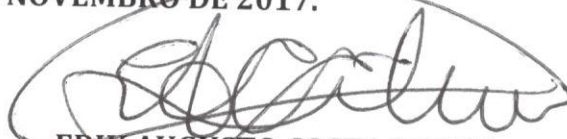
Art. 3º O caput art. 3º da Lei Municipal nº 810, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 3º A inobservância do que trata a presente norma, sujeita aos infratores a multa no valor de um salário mínimo e o responsável legal responderá administrativamente por todos os atos praticados, por ele ou por seus funcionários, no interior de seu estabelecimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2017.


ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA
Prefeito Municipal de Balsas